



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002100/00-80  
Recurso nº. : 148.042  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSÉ DE FREITAS  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.434

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO - Comprovada a omissão de rendimentos, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo devido.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002100/00-80  
Acórdão nº : 106-16.434  
  
Recurso nº : 148.042  
Recorrente : JOSÉ DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-01.385, prolatada na sessão de 22 de setembro de 2006, acostada às fls. 29-33, nos seguintes termos:

(...)

*Entretanto, o Recorrente não concorda com o valor relativo ao rendimento percebido do Condomínio Luiz de Camões no valor de R\$ 26.411,13, apurado pela fiscalização, pois, declarou a real importância recebida de apenas R\$ 25.199,00, conforme consta no documento fornecido pela própria fonte pagadora, fl. 24.*

*Da análise dos autos, verifico que a diferença dos rendimentos é de R\$ 1.212,13 (R\$ 26.411,13 menos R\$ 25.199,00), sendo fruto de informações divergentes fornecidas pela mesma fonte pagadora, pois, na DIRF apresentada pelo Condomínio Luiz de Camões junto à Secretaria da Receita Federal, extrato-consulta, fl. 10, incluiu o valor do rendimento bruto de R\$ 26.411,13, enquanto, que no Comprovante de Rendimentos fornecido ao contribuinte, fl. 24, consta o valor de R\$ 25.199,00 (valor declarado)*

*Desta forma, não há no momento, como certificar-se do verdadeiro valor dos rendimentos percebidos pelo contribuinte, oriundo da mencionada fonte pagadora.*

*Assim, com essas considerações e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art. 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança de decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem **certifique-se qual o real valor dos rendimentos percebidos pelo contribuinte tendo como fonte pagadora o Condomínio Luiz de Camões, CNPJ nº 31.443.302/0001-68, tendo em vista a divergência de valores às fls. 10 e 24, com a elaboração do Relatório Fiscal correspondente.**(destaque posto)*

*Entretanto, no caso em concreto, por se tratar de um questionamento que envolve a discussão sobre a própria base de cálculo que serviu para a apuração do crédito tributário, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 96-105, e, ainda, que a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002100/00-80  
Acórdão nº : 106-16.434

*questão tratada neste tópico não está sendo objeto de discussão judicial, torna-se imperativa a sua apreciação por este Egrégio Conselho de Contribuintes.*

*Como se verifica, fatos e documentos foram apresentados, que a autoridade atuante desconhece.*

*Contudo, no processo administrativo a verdade material é indispensável à convicção do julgador, nos termos do art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*Assim, de pronto, entendo ser necessária à devolução dos autos à repartição de origem para que, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade atuante proceda ao exame dos fatos apresentados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Fiscal conclusivo, de modo a esclarecer os aspectos relativos à base de cálculo, certificando-se sobre quais parcelas incidiram o referido imposto de renda retido na fonte. E, após dar ciência à Recorrente do resultado da diligência.*

*Do exposto, voto em converter o presente julgamento em diligência, para adoção do acima citado.*

O lançamento de ofício, ora em discussão, versa sobre alteração dos valores dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 25.199,00 (declarados) para R\$ 33.874,35 (auto de infração).

O fundamento da lide já foi objeto de relatório acostado naquela Resolução, que leio em sessão, acrescentando-lhe os desdobramentos seqüenciais.

Conforme já mencionado, os presentes autos foram baixados em diligência, por esse Colegiado, no sentido de que a autoridade atuante procedesse à certificação de qual o valor correto dos rendimentos percebidos pelo contribuinte, tendo como fonte pagadora o Condomínio Luiz de Camões, CNPJ nº 31.443.302/0001-68, tendo em vista a divergência de valores às fls. 10 e 22.

Em cumprimento da referida diligência solicitada, intimou-se o Condomínio do Edif. Luiz de Camões, fl. 38.

Em resposta à intimação, por intermédio de sua representante legal (Mandato – fl. 41) apresentou as cópias dos documentos de fls. 45-57.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.002100/00-80  
Acórdão nº : 106-16.434

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conforme já manifestei na Resolução nº 106-01.385, de 22/09/2006, fls. 29-33, o presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão DRJ/RJOI nº 7.124, de 22 de dezembro de 2004, onde os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/I, acordaram, por maioria de votos, em considerar procedente o lançamento. Vencido o julgador Sérgio Galvão Ferreira Garcia, que votou pela conversão em diligência.

Conforme consta do relatório, verifica-se que a única divergência do lançamento reporta-se aos rendimentos recebidos do Cond. Ed. Luiz de Camões, CNPJ nº 31.443.302/001-68, uma vez que a fonte pagadora informou na DIRF o valor de R\$ 26.411,13 (fl. 10), enquanto que o contribuinte ofereceu à tributação na DIRPF/98, apenas o valor de R\$ 25.199,00, resultando na diferença da importância de R\$ 1.212,13.

Em grau de recurso, novamente o contribuinte, apesar de suas alegações, não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse comprovar o eventual erro cometido na informação prestada pela fonte pagadora, por intermédio da DIRF.

Com o intuito de sanar a referida divergência de valores, a fonte pagadora foi intimada para prestar informações. Na oportunidade, apresentou as cópias dos contra-cheques do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

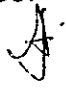
Processo nº : 13710.002100/00-80  
Acórdão nº : 106-16.434

Efetuando o somatório dos rendimentos brutos constantes dos documentos apresentados, encontra-se o valor de R\$ 26.569,45, já excluídos o valor do 13º salário.

Desta forma, é de se concluir que o lançamento efetuado está correto, uma vez que o contribuinte ofereceu à tributação (do Cond. Ed. Luiz Camões) apenas o valor de R\$ 25.199,00.

Por último, destaco que o contribuinte já havia concordado em sua peça impugnatória que cometeu erro de preenchimento da DIRFP/98 ao transportar valores relativos a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no ano de 1997.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. 

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA